

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.683/2017-0.

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) e Marcos Aurélio Fischer (CPF 610.228.969-20).

Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Fernando Martins Maria Sobrinho (OAB/PR 59.343) representando Marcos Aurélio Fischer; Rodrigo Luís Kanayama (OAB/PR 32.996) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REMETEU PARA PROCESSO APARTADO A ANÁLISE SOBRE EVENTUAL COMINAÇÃO DE SANÇÕES A SERVIDORES DE UNIVERSIDADE QUE ATUARAM EM PROCESSOS FRAUDULENTOS DE PAGAMENTO DE BOLSAS E AUXÍLIOS. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

O fato de a deliberação recorrida não abordar novas alegações apresentadas em sustentação oral ou em memoriais não caracteriza omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 97/2019 - Plenário, especificamente quanto ao seguinte dispositivo:

“9.11. acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE – mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas – e remeter a análise para eventual cominação de sanções ao processo apartado a ser autuado em atendimento à determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário.”

2. O recurso foi redigido nos seguintes termos:

“(…)”

II. SÍNTESE DOS FATOS

A presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL foi instaurada a partir da decisão constante do ACÓRDÃO 291/2017, prolatado em sede de REPRESENTAÇÃO TC 034.726/2016-0, conexo à chamada 'OPERAÇÃO RESEARCH'.

Naqueles autos foram constatados 234 processos de pagamento fraudulentos, autuados pela PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (PRPPG). Na oportunidade houve a tomada de justificativas, pelos gestores da UFPR, no que concerne à 'responsabilidade por fazer implantar procedimentos eficientes e seguros para as rotinas das pró-reitorias, bem como por **supervisionar as atividades desempenhadas**', sendo chamados ao feito para 'responder pela **'omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica** e [pela] falta de controles institucionais eficientes, **o que propiciou a concessão e pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental** (...) de bolsas de estudos e pesquisas [em] 234 processos.

Em sede de **acórdão 2.530/2017**, o PLENÁRIO deste TRIBUNAL DE CONTAS decidiu por acolher a defesa do ex-reitor da UFPR, ZAKI AKEL SOBRINHO, e rejeitar as justificativas de EDILSON SÉRGIO SILVEIRA e LÚCIA REGINA ASSUMPTIO MONTANHINI. Quanto à ora EMBARGANTE, consignou o r. acórdão que:

O processo financeiro, portanto, não se encontrava instruído de acordo com as regras financeiras da Universidade previstas nas NEOF, documento que havia sido produzido no âmbito da Proplan. Destaque-se que a essa Pró-Reitoria, que recebia e confirmava a autorização para pagamentos, compete, entre outras atribuições, a coordenação do controle dos serviços de administração financeira da Universidade. Desse modo, a fragilidade no processo financeiro não poderia passar despercebida pela Pró-Reitoria de Finanças.

Em função dessa suposta omissão em promover o acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica, o TRIBUNAL DE CONTAS concluiu pela aplicação de multa à EMBARGANTE, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/92 ('o tribunal poderá aplicar multa [...] aos responsáveis por: II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial').

Paralelamente à tramitação da REPRESENTAÇÃO acima apontada, houve a instauração de 27 (vinte e sete) processos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, conforme determinado pelo acórdão 291/2017.

Conforme destaca-se de instrução da SECEX (**peça 123**), o intento da TCE é 'avaliar a culpabilidade do ex-pró-reitora em razão da autorização do pagamento das despesas nos dois processos financeiros que tiveram como beneficiários a Sra. Michela do Rocio Santos Notti, no valor total de R\$ 13.500,00". Sobre o objeto do procedimento, concluiu o r. órgão técnico que: [Registra-se aqui um erro na peça recursal, haja vista tratar-se do processo que envolve pagamentos a Marcos Aurelio Fischer, no valor de R\$ 447.050,00. O texto reproduzido a seguir consta na peça 126 destes autos, parágrafos 250, 258, 259, 260, 263 e 264]

231. Esse procedimento simplista permitiria, como de fato permitiu, que os servidores da Proplan sumariamente autorizassem os pagamentos para uma relação arbitrária de beneficiários, sem qualquer fundamentação em documentos que indicassem o responsável pelo acompanhamento da entrega ou os projetos e departamentos a que estariam vinculados os auxílios a pesquisa e as bolsas.

[...] 239. Por fim, a responsabilidade da ex-pró-reitora da Proplan e de seu substituto, que autorizaram o pagamento dos 234 processos financeiros, com base na análise inadequada promovida pelos diretores do DCF, nos termos do art. 5º dos Atos Orçamentários n. 1/2013, n. 1/2014, n. 1/2015 e n. 1/2016 Proplan/UFPR.

240. Não obstante mantenha-se o entendimento pela irregularidade na autorização dos pagamentos, há que ser considerado que a autorização foi emitida com base em análise prévia promovida pela unidade de contabilidade da UFPR, bem como pelo fato de que compete ao pró-reitor da Proplan autorizar a quase totalidade dos pagamentos realizados pela universidade.

241. Além disso não há elementos nos autos que indiquem que a responsável tinha conhecimento da fraude, que tenha se beneficiado dos recursos públicos desviados ou que tais recursos tenham transitado por sua conta bancária. Ao contrário, o testemunho da Sra. Conceição Mendonça, bem como os desdobramentos da investigação da Polícia Federal e do processo judicial, indicam a existência de um grupo criminoso composto essencialmente pelas servidoras Conceição Mendonça e

Tania Marcia Catapan e pela servidora aposentada Maria Aurea Roland e sua filha Gisele Aparecida Roland, sem que houvesse a participação efetiva da ex-pró-reitora da Proplan (peças 118 e 119), razão pela qual se entende desarrazoada a condenação da responsável pelo ressarcimento dos valores desviados.

244. Não se descarta, todavia, o entendimento de que havia uma deficiência nos procedimentos adotados no âmbito da Proplan, cuja gestão competia à ex-pró-reitora, especialmente em relação às verificações e análises realizadas pela Diretoria de Contabilidade e Finanças (DCF). **Contudo a ex-pró-reitora já foi condenada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (...) em razão da omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes no âmbito da Proplan, o que teria possibilitado a ocorrência da fraude sob exame (Acórdão 2.530/2017-Plenário).**

245. Do exposto, mantém-se o entendimento pela irregularidade, motivo pelo qual propor-se-á que seja dada ciência à UFPR de que **as autorizações de pagamentos com base em processos financeiros frágeis, instruídos em desacordo com as regras financeiras da UFPR**, identificadas nos processos de pagamento destinados à auxílios e bolsas de estudo sob análise, afrontam o art. 5º dos Atos Orçamentários n. 1/2013, n. 1/2014, n. 1/2015 e n. 1/2016 da Proplan/UFPR, os subitens 11.9, 11.12 a 11.14 e 11.71 a 11.73 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira (NEOF), e o art. 63 da Lei 4.320/1964.

Em que pese o parecer apresentado pelo órgão técnico, sobrevieram o voto (**peça 141**) e acórdão **100/2019 (peça 140)**, no qual a DD. RELATORA manifestou-se por seguir parcialmente as conclusões expostas pela SECEX e MPTCU, onde consignou: [Trata-se, na verdade, do Acórdão nº 97/2019 – Plenário]

[...] 28. Quanto aos demais responsáveis citados, a unidade técnica, após análise detalhada das alegações de defesa (itens 20/275 da instrução reproduzida no relatório precedente), concluiu que, embora reprováveis as condutas dos servidores, os elementos constantes dos autos e as informações dos processos judiciais demonstram que suas participações devem ser consideradas de menor gravidade.

[...] 33. **Cada responsável foi chamado a apresentar defesa em todas as TCEs que envolveram processos de pagamento em que atuaram. Nesse contexto, é mais apropriado o encaminhamento proposto pelo MPTCU para que seja realizado, em processo apartado, o exame global das defesas fornecidas pelos servidores envolvidos nos pagamentos tratados nas 27 TCEs, mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas. Porém, é desnecessária nova determinação para constituição do apartado, porquanto essa medida foi implementada no citado TC 004.674/2017-0.**

Tal voto conduziu a elaboração de acórdão, do qual constou a seguinte conclusão:

9.11. acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE – mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas – e remeter a análise para eventual cominação de sanções ao processo apartado a ser autuado em atendimento à determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário.

Em face dessa decisão vem a ora EMBARGANTE opor recurso, visando **suprir omissão** quanto a ponto levantado pela defesa, quando da sustentação oral perante o e. PLENÁRIO, dizendo respeito à afetação de novo processo pela **litispendência**, bem como a possível **inexistência de interesse processual** na instauração de novo procedimento em face da ora EMBARGANTE, particularmente quando destinado a avaliar eventual omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica, propiciando a concessão e pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental de bolsas de estudos e pesquisas em 234 processos.

II. DA OMISSÃO - QUANTO AO INTERESSE PROCESSUAL NA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO

Como demonstrado, os presentes autos decorrem de decisão prolatada em sede de acórdão 291/2017, em REPRESENTAÇÃO 034.726/2016-0 cuja determinação era no sentido de instauração de TOMADA ESPECIAL DE CONTAS para apurar individualmente os débitos decorrentes das concessões de pagamento:

9.2. determinar a formação de 27 (vinte e sete) processos de tomada de contas especial, individualizados por beneficiário das bolsas e auxílios irregulares, a partir da reprodução de cópia integral dos presentes autos, com vistas à **apuração do débito decorrente da concessão e do pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental**, no âmbito da Universidade Federal do Paraná, de bolsas de estudos e pesquisas nos 234 processos relacionados à peça 35, que levaram a repasses totais de R\$ 7.343.333,10 (sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos) a beneficiários sem qualquer vínculo com a Universidade e que não preenchiam os requisitos exigidos para recebimento dos recursos.

Concomitantemente, na mesma REPRESENTAÇÃO referida, deu-se seguimento à apuração quanto a dois tipos de condutas distintas, em tese de responsabilidade dos gestores da UFPR:

9.6. determinar a realização de audiência de Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), reitor da Universidade Federal do Paraná de 2009 a 2016, bem como de Edilson Sérgio Silveira, pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, e de Lúcia Regina Assumpção Montanhini, pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças, à época dos fatos, **para que se manifestem acerca da omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes, o que propiciou a concessão e pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental, no âmbito da Universidade Federal do Paraná, de bolsas de estudos e pesquisas nos 234 processos relacionados à peça 35, com repasses totais de R\$ 7.343.333,10 (sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos)** a beneficiários sem qualquer vínculo com a Universidade e que não preenchiam os requisitos exigidos para o recebimento dos recursos.

Em sede de acórdão 2.530/2017, o PLENÁRIO deste TRIBUNAL DE CONTAS, julgando existente omissão da EMBARGANTE em promover o acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica, concluiu pela aplicação de multa à EMBARGANTE, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/92.**

Há duas questões que atraem atenção em relação ao tópico. **Primeiro**, a causa da condenação, que decorre diretamente da imputação preliminar (hipótese) em relação à atuação da EMBARGANTE em sede de acórdão 291/2017 ('omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes, o que propiciou a concessão e pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental'), que resultou na constatação positiva (conclusão) da efetiva ocorrência de falha da EMBARGANTE nos **234** processos; **Segundo**, a modalidade de multa aplicada à EMBARGANTE, promovida nos moldes do art. 58, II, da Lei 8.443/92, incidente quando a conduta é considerada enquanto 'ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial'.

A **conjunção** dessas duas ponderações levou a EMBARGANTE a apontar, em sede de **sustentação oral**, a inviabilidade da conclusão adotada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, **especificamente em relação à sua situação.**

A proposição do MPTCU, acatada no acórdão ora embargado, fora embasada nos seguintes termos (peça 137):

Propõe a unidade técnica Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), sejam aplicadas multas, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Contudo, **as sanções devem levar em consideração a gravidade dos atos praticados e sua contribuição para o dano ao erário identificado**, bem como outros processos conexos a este sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas da União.

E nesse contexto, convém lembrar que o TCU, por intermédio do Acórdão 291/2017- TCU-Plenário, determinou a formação de 27 processos de tomada de contas especial, individualizados por beneficiário das bolsas e auxílios irregulares, com vistas à apuração do débito decorrente da concessão e do pagamento de bolsas e auxílios irregulares.

Em tais processos, essencialmente similares ao presente, figuram como responsáveis, além dos beneficiários e da sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça, diversos gestores da UFPR que atuaram nos processos de autorização de pagamentos de benefícios indevidos.

Nesse cenário, o Ministério Público de Contas entende mais razoável que **a avaliação da conduta dos demais gestores da UFPR se dê em processo constituído para esse fim específico, o qual permitirá que o Tribunal possua uma visão global dos atos praticados pelos responsáveis em todos os procedimentos destinados à aprovação de pagamentos de benefícios e auxílios indevidos.**

O exame feito nesses moldes possibilitará **diferenciar a conduta dos gestores em virtude de sua contribuição para o dano total e graduar, com mais precisão, as sanções a serem impostas.** Possibilitará, outrossim, que o valor individual das multas se mantenha dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Regimento Interno deste TCU (art. 268, inciso II).

No voto condutor, em conjugação com o acórdão (**peças 141 e 140**), tem-se por sua vez a seguinte conclusão:

30. Dessa forma, **acolho a manifestação** uniforme da unidade técnica e do MPTCU, que incorporo como fundamento da deliberação a ser proferida, **no sentido** de afastar a responsabilidade solidária desses servidores pelo débito apurado e de **examinar as defesas por eles apresentadas apenas para avaliar a aplicação de multas em decorrência de grave infração a normas legais e regulamentares (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992).**

31. Nesse sentido, observo que **a participação de cada um desses responsáveis tem características próprias, tanto no que concerne à etapa em que se manifestaram nos processos quanto ao número/valor dos pagamentos analisados e autorizados.** De acordo com informações da unidade técnica, esses servidores atuaram em pagamentos relativos a outros beneficiários (tratados nas demais TCEs), conforme evidencio na tabela a seguir:

[...]

33. Cada responsável foi chamado a apresentar defesa em todas as TCEs que envolveram processos de pagamento em que atuaram. Nesse contexto, é mais apropriado o encaminhamento proposto pelo MPTCU para que seja realizado, em processo apartado, o exame global das defesas fornecidas pelos servidores envolvidos nos pagamentos tratados nas 27 TCEs, mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas. Porém, é desnecessária nova determinação para constituição do apartado, porquanto essa medida foi implementada no citado TC 004.674/2017-0.

Em que pese tal consignação, verifica-se que há, salvo melhor juízo, **identidade entre os procedimentos** - REPRESENTAÇÃO 034.726/2016 e aquele a ser instaurado, nos termos do acórdão ora embargado. Tal fato restou apontado em sede de sustentação oral, e entrega de memoriais, quando apontado que a consequência prática do acatamento da posição do MPTCU implicaria em dois defeitos, **litispendência** (defeito de ordem processual), eventual **bis in idem** (defeito de ordem material) – e a consequência deste último, **a ausência do interesse de agir** (novamente, de ordem processual).

Tal ponderação, acerca da qual requer-se manifestação, dá-se ante a constatação de que há **identidade entre as imputações** e eventual **penalidade** aplicável ao caso. O que se apurará no eventual novo procedimento, determinado no acórdão ora embargado, implicará na avaliação da ocorrência de eventual omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica, propiciando a concessão e pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental de bolsas de estudos e pesquisas.

Ocorre que essa imputação **já é objeto de apuração** em relação a **LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI e EDILSON SÉRGIO SILVEIRA**, pró-reitores da UFPR que respondem, enquanto gestores de seus respectivos departamentos, pela omissão no acompanhamento e/ou fiscalização, autorizando pagamentos irregulares sem fundamentação legal e/ou comprovação documental.

Tanto a EMBARGANTE quanto o Sr. EDILSON SÉRGIO SILVEIRA **já foram condenados nas penas do art. 58, II da Lei 8.443/1992**, por ter considerado este e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que ambos, culposamente, autorizaram pagamentos irregulares sem comprovação documental.

Há de se cogitar na ocorrência de **litispendência** uma vez que a instauração de procedimento, cujo objeto de apuração – em relação à ora EMBARGANTE – **já se encontra sob discussão em autos de REPRESENTAÇÃO 034.726/2016**, resultando inclusive em condenação nas penas de multa. Veja-se, nesse sentido, que naqueles autos a imputação já abrangeu os 234 processos de referência. Nesse sentido, o CPC estabelece no art. 337, §3º que ‘há litispendência quando se repete ação que está em curso’, definida esta pela conjugação de **pedido e causa de pedir**.

No presente caso, a eventual propositura de procedimento administrativo, nos moldes definidos pelo acórdão embargado, implicará na discussão da responsabilidade da EMBARGANTE por ato comissivo/omissivo autorizando pagamentos irregulares sem fundamentação legal e/ou comprovação documental. Tal fato, por sua vez, sancionável na forma do art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 268, II, do RITCU. **Tanto o fato apontado, quanto a sanção cabível, já são discutidos em relação à EMBARGANTE nos autos de REPRESENTAÇÃO supramencionados.**

Ademais, o próprio MPTCU estabelece a necessidade de instaurar-se novo procedimento, que não a presente prestação de contas, para apuração da aplicação de eventual multa nos termos do art. 268, II do RITCU, que sanciona ‘ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial’ – no caso, o debatido descumprimento da N.E.O.F./UFPR.

Dessa forma, há de se questionar a Vossa Excelência, tal qual realizado em sede de sessão de julgamento, se a eventual instauração de procedimento nos moldes definidos pelo acórdão embargado (determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná que constitua processo apartado com cópia das peças relativas à responsabilização dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nas autorizações de pagamento dos vinte e sete processos de tomada de contas especial instaurados por força do Acórdão 291/2017-Plenário – mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas – para exame global das defesas apresentadas), **caso feito em face da EMBARGANTE LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, implicará em tramitação mútua de dois procedimentos idênticos**, razão pela qual requer que seja sanada omissão quanto a tal ponto em específico.

A segunda questão a ser tratada diz respeito à eventual ocorrência de *bis in idem* e, de forma mediata, da constatação da **ausência de interesse de agir** quanto a determinação constante do acórdão embargado. A razão para tal se dá da consideração, tal qual já efetuada anteriormente, de que a eventual pena a ser aplicada, junto ao procedimento a ser instaurado com base na decisão embargada, **já foi aplicada em sede de REPRESENTAÇÃO 034.726/2016.**

Veja-se que não por outra razão o parecer da SECEX (**peça 128**) concluiu pela aplicação da sanção do art. 58, II, da Lei 8.443/92 a todos os gestores que participaram dos processos relativos ao pagamento, **à exceção da EMBARGANTE LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, que não poderia ser condenada novamente ao pagamento da multa com base no mesmo fato.**

Dessa forma há de se ressaltar que, além da impossibilidade de aplicação de multa no presente caso, conforme já estabelecido pelo órgão técnico, resta também a **inexistência de interesse processual no pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO em relação à EMBARGANTE**, que já responde por procedimento dessa natureza.

Assim, pois, cumpre ressaltar que a instauração de novo procedimento de apuração da **responsabilidade enquanto gestora**, para eventual aplicação da multa constante do **art. 58, II, da Lei 8.443/92**, resultaria ou em **litispêndência ou em processo sem proveito útil** e, portanto, sem interesse.

Litispêndência por se tratar de procedimento com o mesmo objeto, mesmas partes, e mesma penalidade cuja aplicação é questionada em autos de REPRESENTAÇÃO 034.726/2016.

Ausência de interesse processual na medida que a eventual aplicação de sanção, particularmente quando consignada nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/92, implicaria em ato ilegal, infringindo o princípio do *non bis in idem*. Dessa forma, nos termos do art. 17, do CPC, verificado que não há interesse no processamento do feito – haja vista que este não implicará em resultado útil – constata-se, salvo melhor juízo, a impossibilidade de instauração de novo procedimento.

Ressalta, ainda, a impossibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/92, haja vista que a EMBARGANTE já foi responsabilizada em sede de REPRESENTAÇÃO 034.726/2016, sendo que sua eventual punição, pela conduta ora apurada e com base em referido dispositivo, caracterizaria *bis in idem*, vedado pelo ordenamento pátrio.

III. PEDIDOS

Ante o exposto requer, respeitosamente, que o presente recurso seja **conhecido e provido** para o fim de sanar as omissões apontadas em relação a:

a) quanto a ocorrência de **litispêndência** decorrente da determinação de instauração de novo procedimento em face da EMBARGANTE LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, consoante

item 9.11 do acórdão embargado, considerando-se a existência de procedimento já em trâmite sob REPRESENTAÇÃO 034.726/2016, no qual são apuradas as mesmas imputações, sendo passível de aplicação a mesma pena já consignada naqueles autos;

b) quanto a existência de **interesse de agir**, em relação ao item 9.11 do acórdão, no que diz respeito à instauração de novo procedimento em face da EMBARGANTE LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, haja vista que, salvo melhor juízo, é impossível a aplicação da penalidade do art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 268, II do RITCU em um **segundo procedimento**, considerando que esta foi condenada em tal sanção em sede de autos de REPRESENTAÇÃO 034.726/2016, hipótese que implicaria em *bis in idem*.

Suprimindo-se as omissões acima apontadas, quanto às questões levantadas em sede de sessão de julgamento, requer que sejam atribuídos **efeitos infringentes** ao presente recurso, nos termos do art. 1.024, §4º, para o fim de reformar o item 9.11 do acórdão embargado, **excluindo a EMBARGANTE LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI do bojo do processo a ser instaurado pela SECEX/PR**, haja vista que a EMBARGANTE já responde procedimento da espécie, relativo a tais fatos, consoante demonstrado.” (destaques constantes da peça original)

É o relatório.